



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO nº 55/2024

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que trata de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de autoria do Poder Executivo, que trata de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da competência

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..
(...) *grifo nosso*.

Do parecer do Ibam

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações destacou que não seria de competência parlamentar, ocorre que no caso em questão a iniciativa se deu pelo Chefe do Poder Executivo, então no que pese tal equívoco o parecer levanta questões relativas à necessidade de estudos técnicos e alinhamento ao plano diretor.

Vale destacar que não consta no Projeto de lei tais questões e atualmente o Plano Diretor está sendo revisado através de Projeto de Lei que tramita na Câmara Municipal. Assim pela importância do tema sugere-se que seja analisado tal Projeto de Lei ou em concomitância com o do Plano Diretor ou após sua aprovação o que não se coaduna com a tramitação de urgência.

Nesse sentido esta Procuradoria corrobora o parecer na íntegra, exceto na questão da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, em discordância ao PARECER nº 2.090/2024 do IBAM com relação a questão da iniciativa, mas corroborando nas demais questões, **OPINAMOS** que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, **NÃO** pode ser considerado legal, tendo em vista que deve ser alinhado com estudos técnicos do Plano Diretor que atualmente tramita nessa Casa de Leis.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 07 de agosto de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607